

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**RECURSO :**

RECURSO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 75/2018

LISIANE MARILEI SCHWANTES E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 06176047/0001-97, com sede à Av. Capivara, 1535 - Bairro Jardim Bulher- Ivoti-RS - CEP 93900-000, por intermédio do seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, e no art. 26, do Decreto 5.450/05, interpor Recurso Administrativo.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO da empresa D COLAR GRÁFICA E ETIQUETAS LTDA, no Pregão Eletrônico 75/2018- TJAM, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passo a expor:

I. A TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrada no sítio COMPRASNET em 29 de Janeiro de 2018.

Nesse contexto, o art. 26 do Decreto 5.450/05 estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 03 (três) dias após a sua manifestação.

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II. RESUMO DOS FATOS

A empresa D COLAR GRÁFICA E ETIQUETAS LTDA foi classificada e habilitada para o ITEM 04 do Pregão Eletrônico 75/2018 - TJAM, sem, contudo, cumprir as determinações do Edital relativas à capacidade técnica.

Nessa senda, a Recorrente oportunamente traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a classificação e a habilitação da Recorrida.

III. OS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA E A SUA INCOMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

O instrumento convocatório, em seu subitem 16.3 e 16.3 a, consignou quais os requisitos necessários para a validade (aceitação) do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelos licitantes. Veja-se:

16.3 – As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira:

a) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa forneceu ou está fornecendo, a contento, objeto com características compatíveis ao deste pregão;

A Empresa Recorrida, na contramão da determinação editalícia, anexou, para fins de comprovação da sua qualificação técnica, dois atestados de capacidade técnica que única e exclusivamente comprovariam o fornecimento de placas de sinalização em alumínio composto em um quantitativo de 20 placas.

Frisa-se, entretanto, que nenhum dos atestos apresentados pela Recorrida se referem a placas em braille confeccionado em aço polido com aplicação de dots.

Destaca-se ainda, que os referidos atestados comprovam somente a confecção de 20 placas em visual tátil em "ALUMÍNIO COMPOSTO ACM"

Neste aspecto, devemos esclarecer que o material previsto no item 04 do presente edital, trata-se de placas em aço polido, com espessura de 1mm, em um total de "700 placas" superior em quantitativos e valores se comparado as 20 placas executadas pela empresa D COLAR.

Placas em aço polido são extremamente rígidas, sende que para confecção das placas exige técnicas apuradas e equipamentos especiais, e de grande precisão.

Em diligência a verificação da veracidade dos atestados apresentados, verificou-se que a empresa recorrida participou de uma licitação tipo PE numero 9/2017 na ENAPE ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em pesquisa minuciosa ao edital 09/2017 pode-se observar claramente no seu sub item 2 do detalhamento do objeto e também no anexo 01 TERMO DE REFERÊNCIA sub item 3.1.6.1 a e b deixa claro o tipo de placa executada que é alumínio composto.

Em análise do conteúdo dos atestados de capacidade técnica acostados pela Recorrida, é constatável que eles não são hábeis a comprovar que a Recorrida é qualificada a fornecer os materiais dispostos no item 04 do Edital.

Destarte, improcede a habilitação Recorrida, em virtude do descumprimento das determinações do Edital no particular da qualificação técnica.

Nesse ínterim, com vistas a reforçar a incompatibilidade dos atestados ofertados pela Recorrida ao Lote 4, traz-se à baila o ensinamento do insigne Doutrinador Sérgio Rezende de Barros, in verbis:

"Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não se atender à Lei. Aliás, agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam muito pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato a que se destina provar".

Logo, a Recorrida efetivamente descumpriu o Edital no Termo de Referência, razão esta que justifica a desclassificação da sua proposta comercial e sua inabilitação no certame, com amparo no próprio Edital em comento, e sob o manto do Princípio da Vinculação ao Edital, desdobramento do Princípio da Isonomia.

IV. OS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para desclassificar e inabilitar a Recorrida D COLAR GRÁFICA E ETIQUETAS LTDA para o ITEM 04, bem como para desclassificar a sua proposta comercial para o respectivo , consoante à fundamentação supra;
- b) Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória e classificatória não deva ser reformada, requer sejam os autos encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Ivoti- RS, 31 de janeiro de 2019.

EVERALDO MACHADO
CPF 52839761068
REPRESENTANTE LEGAL

Voltar